



ACORDÃO N°
APELAÇÃO N°. 0076774-55.2015.8.14.0301
APELANTE: S. H. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: NICOLAU ANTÔNIO DONADIO CRISPINO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – PRELIMINAR DE OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADA – PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL REJEITADA – MÉRITO: APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS

1-Preliminares:

1.1-Preliminar de Obrigatoriedade de Recebimento da Apelação no Efeito Suspensivo: tal alegação mostra-se preclusa, considerando o Princípio da Unirecorribilidade que norteia o Processo Civil e a ausência de manejo do competente recurso de Agravo de Instrumento, o qual desafiaria a decisão de recebimento da Apelação. Preliminar prejudicada.

1.2-Preliminar de Nulidade Absoluta por inobservância ao Princípio do Juiz Natural: em que pese a Resolução n°. 019/2014-GP tenha reorganizado a competência das Varas de Infância e Juventude desta Capital, tal mudança não implicou em ato atentatório contra os direitos e garantias fundamentais, de modo que o conteúdo da norma ficou protegido pela referida resolução, não havendo qualquer configuração de tribunal de exceção que pudesse sonegar os direitos do apelante. Preliminar rejeitada.

2- Mérito: aplicação de medida socioeducativa de internação.

2.1-No tocante à autoria e materialidade da infração, não restam dúvidas a respeito de sua prática pelo recorrente.

2.2-Já no que concerne a aplicação da medida socioeducativa aplicada, observa-se que a mesma se amolda aos ditames legais previstos no art. 112, §1º c/c art. 122, inciso I do ECA, salientando que a referida medida tem caráter pedagógico e que a conduta atribuída ao ora recorrente é considerada grave.

3-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, contra Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa, tendo como apelante S. H. S. S. e ora apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

.
. .
.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0076774-55.2015.8.14.0301
APELANTE: S. H. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: NICOLAU ANTÔNIO DONADIO CRISPINO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por S. H. S. S. inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, julgou procedente a representação, na forma do art. 114 do ECA, aplicando a medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional previsto no art.



157, § 2º, incisos I, II e V do CPB.

Consta das razões recursais, que o ora apelado ofereceu representação contra o menor infrator sob acusação de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CPB, qual seja, crime de roubo, majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, tendo-lhe sido aplicada a medida socioeducativa de internação.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 81-96), alegando, preliminarmente, a obrigatoriedade do recurso ser recebido no efeito suspensivo, bem como a inconveniência da violação do princípio do juiz natural

No mérito, pugna pela aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, por ser tal medida excepcional.

Em sede de contrarrazões (fls. 101-115), o apelado pleiteia a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar (fls. 127-130), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento de recurso, mantendo a sentença na íntegra.

É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0076774-55.2015.8.14.0301

APELANTE: S. H. S. S.

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: NICOLAU ANTÔNIO DONADIO CRISPINO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Prima facie, firmo entendimento quanto à desnecessidade de análise do pedido de efeito suspensivo formulado em sede recursal pelo apelante, ante a preclusão do pleito, considerando o princípio da unirecorribilidade que norteia o processo civil e a ausência de manejo do competente Agravo de Instrumento, o qual desafia a decisão de recebimento do recurso inserta às fls. 98-99.

PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

Alega o ora recorrente que a instrução processual das ações de apuração de autoria de ato infracional foi fracionada entre as 4ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude implicando em desrespeito ao princípio do Juiz Natural, que para tanto, veda juízo ou tribunal de exceção.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que por meio da Resolução nº 019/2014-GP, este Tribunal de Justiça reorganizou a competência das



Varas da Infância e Juventude desta Capital, com o fito de melhor prestar sua jurisdição. Nesse sentido, em que pese tenha sido atribuída à 2ª vara da Infância e Juventude a competência de processar e julgar as ações envolvendo adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, tal determinação não implicou em ato atentatório contra os direitos e garantias fundamentais, de modo que o conteúdo da norma ficou protegido pela referida resolução.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência deste Corte de Justiça em caso análogo, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO JUÍZ NATURAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Por meio da Resolução nº 019/2014-GP, este Tribunal de Justiça reorganizou a competência das Varas da Infância e da Juventude desta Capital, com o fito de melhor prestar sua jurisdição. A atribuição de competência da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital de processar e julgar as ações envolvendo adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional não implicou na modificação atentória aos Direitos e garantias fundamentais, de modo que o conteúdo da norma ficou protegido pela referida resolução. Não houve em qualquer momento constituição de um tribunal de exceção que pudesse sonegar os direitos do apelante, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. (...) (2015.04602604-53, 154.249, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-12-03)

Assim, considerando que as modificações de competência são comuns no âmbito do Poder Judiciário para o fim de otimizar a prestação jurisdicional e que não houve qualquer a configuração de tribunal de exceção que pudesse sonegar os direitos do apelante, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal tão somente à aplicação da medida socioeducativa de internação imposta ao recorrente, pela prática de ato infracional análogo ao art. 157, §2º, incisos I e II do CPB.

O apelante, portanto, busca a reforma da sentença no sentido de aplicar medida socioeducativa menos gravosa, diversa da internação.

Analisando detidamente os autos, cumpre asseverar, prima facie, que quanto à autoria e materialidade da infração não restam dúvidas a respeito de sua prática pelo recorrente, pendendo somente a análise da medida imposta.

No que tange especificamente à espécie da medida socioeducativa aplicada, entendo que a mesma observa os ditames legais, nos termos do art. 112, §1º c/c art. 122, inciso I do ECA, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade



competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Insta consignar, por oportuno, que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída ao ora recorrente tem caráter grave e justifica a imposição da internação.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. (...) II- Incabível o pleito absolutório se as provas colhidas, sobretudo os depoimentos das testemunhas, comprovam que o menor praticou o ato infracional análogo ao crime de homicídio. III. Correta a aplicação de medida socioeducativa de internação para a reeducação e ressocialização do adolescente, quando demonstrada a gravidade do ato infracional praticado e a recomendarem as condições pessoais e sociais do representado. IV. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJDF, APL. 20130130102580 DF 0009479-55.2013.8.07.0013, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 29/01/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/02/2015) (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/Pa em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora